PROJETO DE LEI . , DE 2018 (Do Sr. Dep. Patrus Ananias)

Acresce dispositivos à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O artigo 554 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 4°:

Art. 554. ...

§4º. No caso de ação possessória coletiva, como prevista no §1º, nenhuma remoção poderá ser realizada sem que seja garantida nova moradia digna e suficiente, sob pena de se constituir em grave violação dos direitos humanos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito a moradia digna é direito social previsto constitucionalmente de forma expressa no art. 6º da Constituição Federal, provocando não somente a necessidade de uma política pública setorial para a habitação social mas também a obrigatoriedade de se evitar que pessoas removidas pelos mais diversos aspectos sejam reduzidas compulsoriamente a condição de sem-tetos.

Além disso, o Brasil se comprometeu internacionalmente em proteger o direito a moradia digna na Conferência sobre Assentamentos Humanos Habitat, das Nações Unidas. A Conferência indica para os países a recomendação de vedar a prática legal de despejos forçados coletivos, que provoca o translado involuntário de pessoas, famí lias e grupos de seus lugares ou comunidades, funciona como um fator de agravamento do problema habitacional, intensificando os conflitos e uma desigualdade social que já é elevada em nosso país.

Cotidianamente, no Brasil, vemos situações como as comunidades sofrem reintegraçõ es de posse em áreas que ocupam de forma consolidada, com toda a violência do aparato estatal. A resistência dessas pessoas, por obvio, vem do fato que, dali, não tem mais para onde ir. O projeto de lei visa que exista uma

cooperação de todas as instancias públicas para garantir que nenhuma remoção coletiva forçada seja feita antes da garantia de que o direito a moradia daquelas famílias será preservado. Ou seja, nas tarefas obrigatórias preparatórias para um despejo coletivo, estará também a necessidade de se garantir uma moradia digna para a realocação e, somente após essa verificação e que uma liminar de reintegração de posse emitida pelo Poder Judiciário poderá ser cumprida sem desrespeito a Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Assim, tendo em vista a urgência humanitária do Projeto de Lei aprovado, contamos com a colaboração dos ilustres pares para aprová-lo.

Sala das Sessões, em

de 2018

PATRUS ANANIAS

Deputado Federal - PT/MG